



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
GAB. DES. LUIZ EDUARDO GUNTHER  
MS 0000342-10.2018.5.09.0000  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, LATICÍNIOS TAMALAT LTDA - ME

Inicialmente, esclareço que a referência às folhas dos autos na presente decisão baseia-se no documento obtido com uso da função "*Download de documentos em PDF*", na qual foram selecionados todos os documentos na ordem crescente.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA impetra mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra decisão do meritíssimo Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Londrina, que indeferiu a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada nos autos de Ação Trabalhista - Rito Ordinário (RTOOrd) 0000233-41.2018.5.09.0664, em que o impetrante figura como autor, e a LATICÍNIOS TAMALAT LTDA., como ré.

O impetrante alega que o custeio sindical é um elemento da liberdade sindical, titularizada pelos trabalhadores e não meramente pelo sindicato que os representa, de modo que se trata de direito metaindividual, que transcende os interesses exclusivos da entidade sindical.

Argumenta que seriam inconstitucionais os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, em razão da alteração de matéria tributária por meio de lei ordinária, não por meio de lei complementar, em violação do artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, bem como em razão da renúncia de receita sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em violação do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Também sustenta que a Lei 13.467/2017, não obstante ter implicado renúncia de receita, não teria atendido condições previstas no artigo 14, incisos I e II, da Lei Complementar 101/2000.

Invoca doutrina e jurisprudência que ampararia a sua pretensão.

Defende a liquidez e a certeza do direito da entidade sindical à contribuição sindical obrigatória sem a mácula promovida pela Lei 13.467/2017.

Considera presentes os requisitos da relevância do fundamento e do risco

de prejuízo à entidade sindical, em razão da época da realização do desconto da contribuição sindical obrigatória.

Por tais razões, *"requer, liminarmente, a cassação do ato coator impugnado, com a concessão, inaudita altera pars, da ordem postulada, a fim de que se determine à empresa Impetrada: a) emita a guia e providencie o efetivo recolhimento em favor da entidade Impetrante, respeitado o percentual de 60% (art. 589, inciso II, da CLT), do desconto de um dia de trabalho de todos os trabalhadores a contar do mês de março de 2018 e dos anos subsequentes, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como para que proceda da mesma forma quanto aos trabalhadores admitidos após o mês de março de 2018 e dos anos subsequentes (para parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 323 do CPC, por ocasião de novos admitidos), nos termos do art. 602 da CLT; e b) se abstenha de convocar seus empregados a comparecer aos respectivos Departamentos de Recursos Humanos para tratar do tema "contribuição sindical", bem como se abstenha de repassar aos trabalhadores qualquer espécie de autorização a respeito do desconto das contribuições ao Sindicato Impetrante, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador, em favor da entidade sindical"*.

A decisão impugnada pelo impetrante tem o seguinte teor (fl. 97):

**Tutela Provisória**

Decisão

Vistos, etc.

*INDEFIRO a tutela provisória almejada pelo sindicato-autor, representante da classe profissional no setor de transportes rodoviários de Londrina, uma vez que a obrigação de fazer e não fazer destinada à empresa ré fundamenta-se na arguição de inconstitucionalidade do novo texto da lei trabalhista, que passou a condicionar o desconto da contribuição sindical (que antes era obrigatória) à prévia autorização do empregado. Logo, não há amparo a qualquer providência judicial de natureza provisória, porquanto vai de encontro ao texto legal, até então vigente e eficaz. Impõe-se aguardar o contraditório e garantir a ampla defesa, para futura análise da "quaestio juris" que se apresenta nos autos.*

*Intime-se a parte autora desta decisão.*

*NOTIFIQUE-SE a parte ré para apresentar defesa, querendo, no prazo de quinze dias.*

Antes de tudo, ressalto que, em tese, é cabível o mandado de segurança contra o indeferimento da concessão de tutela provisória antes da sentença, diante da inexistência de recurso próprio para a impugnação dessa decisão. Nesse sentido aponta o entendimento jurisprudencial uniformizado por meio do item II da Súmula 414 do TST, assim redigido:

*II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.*

De acordo com o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

No presente caso, parece-me que o indeferimento da concessão da tutela antecipada pode adequar-se aos contornos do ato ilegal e violador de direito líquido e certo, com a devida vênua do magistrado que proferiu a decisão impugnada. Isso porque, a meu juízo, é possível constatar-se, *in casu*, a satisfação dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, na dicção do artigo 300 do CPC de 2015.

Em relação ao requisito da probabilidade do direito, parece-me que há elementos que evidenciam a provável concessão da tutela final na demanda matriz, haja vista a existência de sólidos fundamentos para o reconhecimento da inconstitucionalidade e da inconveniência da Lei 13.467/2017.

A contribuição sindical tem indiscutível natureza tributária. O artigo 149 da Constituição Federal estabelece claramente que as contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas, gênero do qual a contribuição sindical é espécie, subordinam-se às linhas definidoras do regime constitucional dos tributos, entre elas, a especificada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal. Como a Lei 13.467/2017, ao alterar os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, retirou da contribuição sindical a compulsoriedade, elemento essencial da sua definição como tributo, parece-me nítido que tal modificação não poderia ter sido implementada por meio de lei ordinária, porquanto o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal determina expressamente que *"cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes"*.

Na mesma linha do entendimento acima sustentado, Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado lecionam:

*A escolha da Lei de Reforma Trabalhista, no sentido de simplesmente eliminar a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista, sem regular, em substituição, outra contribuição mais adequada, parece esbarrar em determinados óbices constitucionais.*

*É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social "de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (texto do art. 149, CF; grifos acrescidos) confere a essa espécie de instituto regulado por Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por*

*diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático.*

*Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à lei complementar (mas não à lei meramente ordinária) "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar" (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) a) definição de tributos e seus espécies...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito,... (art. 146 da CF, em seu inciso III alíneas "a" e "b"). Em síntese: a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes. (DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no brasil: com os comentários à lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 246)*

O tema em destaque foi debatido na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA em parceria com outras entidades. Os mais de seiscentos juízes, procuradores, advogados, auditores-fiscais do trabalho e outros operadores do direito que participaram do evento aprovaram a tese que consta do Enunciado 47, que tem a seguinte redação:

**47. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA ALTERAÇÃO**

**A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LEGAL (ART. 579 DA CLT) POSSUI NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA, CONFORME CONSIGNADO NO ART. 8º C/C ART. 149 DO CTN, TRATANDO-SE DE CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. PADECE DE VÍCIO DE ORIGEM A ALTERAÇÃO DO ART. 579 DA CLT POR LEI ORDINÁRIA (REFORMA TRABALHISTA), UMA VEZ QUE SOMENTE LEI COMPLEMENTAR PODERÁ ENSEJAR SUA ALTERAÇÃO.**

Impende salientar que a inconstitucionalidade formal da Lei 13.467/2017, por violação do artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tem sido reconhecida em reiteradas decisões liminares em mandados de segurança, proferidas por desembargadores dos egrégios Tribunais Regionais do Trabalho da 15ª Região (MS 0005742-37.2018.5.15.0000, Data da Decisão: 31.03.2018, Relator Desembargador João Batista Martins César; MS 0005717-24.2018.5.15.0000, Data da Decisão: 21.03.2018, Relator Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani; MS 0005622-91.2018.5.15.0000, Data da Decisão: 15.03.2018, Relator Desembargador Lorival Ferreira dos Santos; MS 0005605-55.2018.5.15.0000, Data da Decisão: 19.03.2018, Relator Desembargador Henrique Damiano), 7ª Região (MS 0080127-75.2018.5.07.0000, Data da Decisão: 03.04.2018, Relator Desembargador Francisco José Gomes da Silva) e 4ª Região (MS 0020565-22.2018.5.04.0000, Data da Decisão: 02.04.2018, Relatora Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos; MS 0020575-66.2018.5.04.0000, Data da Decisão: 02.04.2018, Relator Desembargador Gilberto Souza dos Santos; MS 0020601-64.2018.5.04.0000, Data da Decisão: 02.04.2018, Relator Desembargador Fabiano Holz Beserra), que têm concedido a tutela de urgência a entidades sindicais para assegurar-lhes o desconto e recolhimento das contribuições sindicais independentemente de autorização prévia e expressa dos integrantes das categorias profissionais.

A Lei 13.467/2017, ao alterar os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e

602 da CLT, também deixou de observar o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". De acordo com o artigo 589 da CLT, parte do valor arrecadado com a contribuição sindical destina-se à "Conta Especial Emprego e Salário", cujos recursos "constituirão receita orçamentária vinculada a fundos especiais, para realização dos objetivos a cargo do 'Serviço da Conta Emprego e Salário' e do 'Fundo de Assistência ao Desempregado do Ministério do Trabalho'", nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 6.386/1976. Atualmente, o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT tem recebido recursos da "Conta Especial Emprego e Salário". Logo, a Lei 13.467/2017, ao suprimir o caráter compulsório da contribuição sindical, implicou uma espécie de renúncia de receita sem que tenha havido qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Portanto, as razões acima expendidas sugerem a inconstitucionalidade formal da Lei 13.467/2017, no que se refere à alteração dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT.

Releva ponderar que a chamada cláusula de reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 10 do excelso Supremo Tribunal Federal, não é aplicável à decisão liminar do relator em tutela de urgência requerida ao tribunal, como se infere das seguintes ementas de acórdãos do STF:

*Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. CLÁUSULA DA RESERVA DO PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Processo: Rcl 21723 ED-AgR/SC, Data do Julgamento: 15.09.2011, Relator: Ministro Teori Zavascki, 2ª Turma, Data da Divulgação/Publicação: DJe-193 Divulg. 25.09.2015, Public. 28.09.2015)*

*EMENTA Agravo regimental em reclamação. Súmula vinculante nº 10. Decisão liminar monocrática. Não configurada violação da cláusula de reserva de plenário. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Decisão proferida em sede de liminar prescinde da aplicação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) e, portanto, não viola a Súmula Vinculante nº 10. Precedentes. 2. A atuação monocrática do magistrado, em sede cautelar, é medida que se justifica pelo caráter de urgência da medida, havendo meios processuais para submeter a decisão liminar ao crivo do órgão colegiado em que se insere a atuação do relator original do processo. 3. Agravo regimental não provido. (Processo: Rcl 17288 AgR/RS, Data do Julgamento: 25.06.2014, Relator: Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, Data da Divulgação/Publicação: DJe-164 Divulg. 25.08.2014 Public. 26.08.2014)*

Além da inconstitucionalidade formal, também é possível cogitar-se da inconveniência formal da Lei 13.467/2017. Com efeito, o processo legislativo que resultou na Lei 13.467/2017, que diz respeito a diversos temas disciplinados por convenções da Organização

Internacional do Trabalho - OIT, não observou a Convenção 144 da OIT, que estabelece a necessidade de consultas prévias às partes interessadas (representantes dos trabalhadores, empregadores e governo) para a promoção da aplicação das normas internacionais do trabalho, bem como não observou a Convenção 154 da OIT, que determina que as medidas adotadas pelas autoridades públicas para estimular o desenvolvimento da negociação coletiva deverão ser objeto de consultas prévias e, quando possível, de acordos entre as autoridades públicas e as organizações patronais e as de trabalhadores.

Não é demais lembrar que o excelso STF, por ocasião do julgamento conjunto do RE 466.343, RE 349.703, HC 87.585 e HC 92.566 (Data do Julgamento: 03.12.2008, Relator: Ministro Cezar Peluso, Data da Divulgação/Publicação: DJe-104 Divulg. 04.06.2009 Public. 05.06.2009), reconheceu que os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, afora os internalizados pelo rito do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, são dotados de hierarquia supralegal. Assim, em razão da inobservância de convenções da OIT, que são consideradas tratados internacionais sobre direitos humanos, conforme a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Lei 13.467/2017 padece de vício formal que impede a sua aplicação, em virtude da eficácia paralisante irradiada pelas normas internacionais desrespeitadas.

A esse respeito, o Enunciado 01 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA, *in verbis*:

*I CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA, AUSÊNCIA DE CONSULTA TRIPARTITE E DE CONSULTA PRÉVIA ÀS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS*

*I. REFORMA TRABALHISTA. LEI 13.467/2017. INCOMPATIBILIDADE VERTICAL COM AS CONVENÇÕES DA OIT. AUSÊNCIA DE CONSULTA TRIPARTITE. OFENSA À CONVENÇÃO 144 DA OIT. II. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA ÀS ORGANIZAÇÕES DE TRABALHADORES. OFENSA À CONVENÇÃO 154 DA OIT, BEM COMO AOS VERBETES 1075, 1081 E 1082 DO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA OIT.*

No que tange ao requisito do perigo de dano, parece-me inquestionável o receio de que o impetrante venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, acaso tenha de aguardar o pronunciamento final na demanda matriz, uma vez que o caráter facultativo da contribuição sindical certamente resultará na abrupta supressão da principal fonte de recursos necessários à manutenção das suas atividades em prol da categoria profissional.

Portanto, entendo que estavam presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada.

É importante frisar que, ao apreciar a Correição Parcial ou Reclamação Correicional 1000136-28.2018.5.00.0000, pela qual duas empresas impugnaram decisão proferida pelo

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que indeferiu medida liminar em mandado de segurança impetrado contra decisão de tutela antecipada em que foi determinada a retenção e recolhimento da contribuição sindical de todos os seus empregados, independentemente de autorização prévia e expressa dos trabalhadores, o Presidente do TST, Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira Ministro, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deferiu parcialmente a liminar requerida para suspender a decisão de tutela antecipada e, por consequência, suspender a determinação de recolhimento da contribuição sindical, sob o fundamento de que *"o imediato cumprimento da determinação de recolhimento da contribuição sindical de todos os empregados em decisão antecipatória de tutela consubstancia lesão de difícil reparação, na medida em que impõe o dispêndio de quantia vultosa, sem que tenha sido fixada qualquer garantia caso, ao final do processo, após a cognição exauriente, venha a ser julgado improcedente o pedido"*.

Diante da preocupação do Exmo. Ministro Presidente do TST quanto à configuração do dano de difícil reparação, reputo conveniente que a tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, *in casu*, compreenda o depósito das contribuições sindicais em conta vinculada ao juízo da 5ª Vara do Trabalho de Londrina.

De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, *"ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"*. A medida liminar não se restringe apenas à suspensão do ato, pois pode consistir em qualquer providência adequada a evitar ou reparar a violação ao direito líquido e certo. No caso vertente, pelas razões acima especificadas, encontram-se satisfeitos os requisitos da relevância do fundamento e do receio de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, motivo por que procede a pretensão do impetrante à concessão liminar, ao menos em parte, da tutela de urgência que lhe foi negada pela autoridade tida como coatora.

Por tais razões, DEFIRO parcialmente a medida liminar para conceder, em parte, a tutela antecipada pretendida na demanda matriz, consistente na determinação de que a ré (LATICÍNIOS TAMALAT LTDA.) proceda ao desconto, da folha de pagamento do mês de março de cada ano (artigo 582 da CLT) ou do mês subsequente ao do reinício do trabalho ou da admissão (artigo 602, *caput* e parágrafo único, da CLT), de parte da contribuição sindical dos empregados que integram a categoria profissional representada pelo autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA), independentemente de autorização prévia e expressa, na importância correspondente a 60% da remuneração de um dia de trabalho (artigo 580, inciso I; parágrafo 1º do artigo 582 e artigo 589, inciso II, alínea "d", todos da CLT), bem como proceda ao

depósito dos valores descontados em conta vinculada ao juízo da 5ª Vara do Trabalho de Londrina no mês de abril de cada ano (artigo 583 da CLT).

Não me parece necessária a imposição das obrigações de não fazer mencionadas pelo autor, seja porque já foi determinado o desconto da contribuição sindical independentemente de autorização prévia e expressa dos trabalhadores, seja porque não houve demonstração do receio da prática ou reiteração de ato ilícito pela ré, a ensejar a tutela inibitória pretendida.

Dê-se ciência da presente decisão ao meritíssimo Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Londrina para que tome as providências cabíveis e preste as informações que julgar necessárias.

Intime-se o impetrante.

Cite-se a litisconsorte para que integre a relação processual, querendo, no prazo de dez dias.

Cumpridas as diligências acima, voltem-me conclusos.

CURITIBA, 9 de Abril de 2018

**LUIZ EDUARDO GUNTHER**  
Desembargador do Trabalho